



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO -  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0015-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2**

PROCESSO Nº 52400.082247-2013-50

INTERESSADO: Diretoria de Patentes

ASSUNTO: Anuência prévia concedida no curso de uma ação na qual o depositante requereu a nulidade dos atos da ANVISA.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Patentes sobre a concessão de anuência prévia no curso de uma ação judicial na qual o depositante requereu a nulidade dos atos da ANVISA.
2. A empresa Novartis propôs ação de nulidade de ato administrativo em face da ANVISA, em novembro de 2011. A ANVISA negou a anuência prévia ao pedido de patente PI 9915985-6, o que motivou o ajuizamento da ação nº 599.108920114013400, perante a 8ª Vara Federal de Brasília.
3. Nos autos do processo administrativo nº 52400.020973/2012, a Procuradoria solicitou manifestação da DIRPA. Em 17 de abril de 2012, a DIRPA firmou um parecer técnico, no qual afirmou que a patente em discussão reúne os requisitos de patenteabilidade.
4. Posteriormente, a ANVISA reviu o seu entendimento e conferiu a anuência prévia à patente PI 9915985-6, conforme informa a DIRPA no MEMO/INPI/DIRPA/CGPAT I /Nº 99/13. Observa-se que o relatório técnico da ANVISA não foi juntado aos autos. Nesse particular, pede-se especial atenção à DIRPA para que não haja qualquer violação ao instituto da anuência prévia.
5. Os autos judiciais encontram-se conclusos para sentença, desde 11.10.2013. Examinando o dossiê administrativo, não se verifica óbice à concessão da patente pelo INPI, mormente pela concessão da anuência prévia pela ANVISA.
6. Diante do exposto, a Procuradoria não identifica motivo para manter o processamento administrativo sobrestado até ulterior decisão judicial. O óbice existente (a negativa de anuência prévia) foi superado pela decisão da ANVISA.



7. Sugere-se a devolução dos autos para a DIRPA, em regime de urgência. Uma vez adotada a providência em questão, pede-se o retorno dos autos administrativos à Procuradoria, com a devida comprovação do ato administrativo, para que o Departamento de Contencioso possa prestar as informações ao Juízo.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2014.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

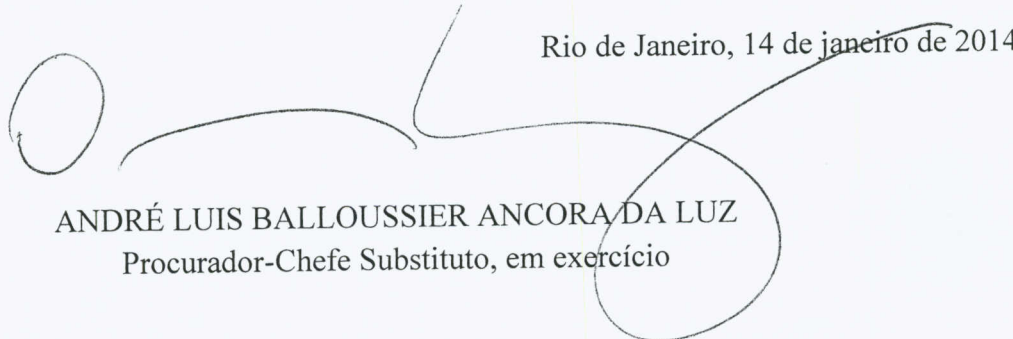


**Despacho N° 0030/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.082247-2013-50

1. Acordo com a Nota N° 0015-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, acostada às fls. 4/5, *retro*.
2. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2014

  
ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador-Chefe Substituto, em exercício